



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 125, DE 2015
(Da Sra. Cristiane Brasil e outros)**

Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-393/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional torna proibida a reeleição por períodos descontínuos para os cargos do Poder Executivo.

Art. 2º. O dispositivo adiante enumerado da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, sendo proibida, a reeleição por períodos descontínuos.
(NR)”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta versa sobre, a alteração do artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontínuos para cargos do Poder Executivo.

Primeiramente, devem-se pontuar alguns tópicos acerca deste debate. Um deles é entender como funciona o sistema de governo e o que nossa Constituição pátria já alude sobre, trazendo uma leitura comparativa com outros modelos internacionais, e ao final explicitando o motivo que enseja tal proposta e a razão para ser acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na concepção de Cezar Saldanha Souza Junior, a conceituação de sistema de governo consiste no “modo como as instituições do poder público estão

arranjadas para viabilizar suas funções específicas no esforço conjunto de atender às exigências do bem comum.”¹

Na feliz definição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o que se chama juridicamente sistema de governo nada mais é senão a marcha conjunta dos órgãos do Estado para atenderem os fins deste, segundo as prescrições legais.”²

No Brasil, adotou-se o modelo *presidencialista*, desde a proclamação da república em 1891. Este tipo de sistema de governo teve sua origem na Constituição Americana em 1787.

Para o professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza³, ponderando sobre a Constituição norte-americana, leciona:

Uma das cinco questões mais discutidas pela Convenção de Filadélfia foi a estrutura do órgão executivo. Vários convencionais - constituintes defendiam a criação de um Executivo colegiado, com um mandato de quatro, sete ou dez anos. Alexander Hamilton chegou a sugerir o mandato vitalício com sucessor hereditário! Houve quem defendesse a ideia de um chefe do Executivo eleito pelo Congresso para um termo de sete anos, sem reeleição. Finalmente chegou-se à decisão: um presidente eleito por quatro anos com direito à reeleição. E sua eleição deveria ser feita por um colégio de eleitores escolhidos nos Estados-Membros (sem a participação de congressistas, é bom frisar). Tal princípio está contido no artigo II, Seção 1, n. 3, da Constituição, complementado pela Emenda XII, de 1804.

Em países como Estados Unidos da América, a conexão entre o princípio republicano e o fenômeno da reeleição, é bem explicitado por Sérgio Augusto Pereira Borja,

¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 685.

² FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140. Apud SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Regimes Políticos in Tratado de Direito Constitucional, v. 1, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 685.

³ FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Direito Constitucional Comparado, 4ª Ed., Belo Horizonte:Del Rey, 2004, p. 213.

que indica pontos históricos e importantes argumentos acerca desta conexão, senão vejamos:

Nos Estados Unidos da América, mesmo que George Washington, em razão da guerra da independência e como fundador, estabelecesse uma tradição de reeleição por dois períodos, a história provou que a tese da reeleição é perigosa para o sistema republicano. Franklin Delano Roosevelt, sob as justificativas da crise econômica e, posteriormente, da eclosão da Segunda Guerra Mundial, se reelegeu por quatro períodos seguidos, a partir de 1932. Em 1947, o Congresso Americano aprovou a emenda n. 22, que entrou em vigor em 1951, proibindo a reeleição por mais de dois períodos.⁴

Perfazendo o caminho em questão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, por sua vez reafirma que, no contexto norte-americano, é consentida uma reeleição e apenas isso, não permitindo que subexista um comando recorrente das rédeas da Chefia do Poder Executivo, mesmo que seja percebido um grande lapso temporal.⁵

Partindo para realidade brasileira, o instituto da reeleição tomou uma expressão significativa, após a promulgação da EC nº. 16/1997, onde contrariou ao texto original da Constituição de 1988 (onde o mandato era de 5 anos e era vedada a reeleição), bem como sua antecessora, a Emenda Constitucional de Revisão 5/94, que alterava o mandato para 4 anos, também sem reeleição. Esta proposta elucida a reeleição desencadeia uma desarmonia na seara eleitoral, ocasionando um prejuízo à governabilidade, dando espaço a um sentimento de perpetuação, de uma dinastia, no qual nada tem a ver com os ditames da democracia, ferindo inclusive o princípio republicano.

Ademais, um candidato recorrente possui uma vantagem desproporcional e desleal sobre os seus adversários, visto que este já possui um nome e um legado já conhecido pelo povo. Logo, a sua visibilidade como atual governante transforma-se em publicidade política gratuita, proporcionada pela própria Constituição.

⁴ BORJA, Sérgio Augusto Pereira. Reeleição: mais espúria. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1997, p.1.

⁵ NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 49, n. 196, p. 176, out./dez. 2012.

Partindo, portanto, de uma análise comparada com o direito norte-americano, percebe-se que tal modalidade reflete claramente, os objetivos de um Estado Democrático de Direito e insurge nos ideais republicanos, sem sombra de dúvida um avanço notório, visando abolir as oligarquias contemporâneas e o coronelismo dentro do Poder Executivo.

Nas palavras de Marcelo Figueiredo⁶, o instituto da reeleição, conquanto possibilite ao povo dar continuidade a uma determinada ação político-administrativa, por um período adicional de tempo, tem como inconveniente certo a formação de uma rede (não virtuosa), mas viciosa de interesses que se espraia por toda a Federação brasileira.

Já o estudioso Bruno Albergaria esclarece a importância de se existir limites ao poder público, senão vejamos:

Portanto, a Constituição não pode sofrer alterações de cunho partidário-governista. Deve o Executivo se amoldar à Constituição, e não o contrário. O constitucionalismo nasceu justamente para impor limites ao Poder Público, com ou sem ressalvas populistas. Maquiavel, introdutor da *real politicks*, discorreu em seu famoso *Príncipe* que a tendência natural de qualquer governante é a tentativa de se manter no poder. Assertiva elaborada quase juntamente com a chegada das caravelas portuguesas ao Brasil, mas que continua atual como nunca.⁷

Por fim, a possibilidade de reeleição em períodos descontínuos consiste numa forma de subjugar o princípio da alternância no poder, que é uma das características essenciais dos regimes democráticos, com a devida vênia, deve ser abolida da Constituição a fim de satisfazer a vontade do constituinte originário, quando da redação original do artigo 14, parágrafo 5º., da Lei Maior, que era inclusive mais rígida e não permitia a reeleição.

⁶ FIGUEIREDO, Marcelo. A reeleição do titular do Poder Executivo nas Américas: a situação do Brasil. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 68, p.13-14, jul./ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 30 jul. 2015.

⁷ ALBERGARIA, Bruno. Reeleição: exercício democrático ou golpe branco de Estado?. *Fórum Administrativo – Direito Público* – FA, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, abr. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=53184>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

Convencidos de que a medida consente os altivos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito, confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Cristiane Brasil
Deputada Federal



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0125/2015

Autor da Proposição: CRISTIANE BRASIL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	024
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	ADELSON BARRETO	PTB	SE
5	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
11	ALEX CANZIANI	PTB	PR
12	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
13	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
14	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
15	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
16	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
17	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
18	ANDRE MOURA	PSC	SE
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL

24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENITO GAMA	PTB	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETINHO GOMES	PSDB	PE
31	BRUNO COVAS	PSDB	SP
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
35	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
36	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
41	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DANIEL VILELA	PMDB	GO
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DIEGO GARCIA	PHS	PR
52	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
55	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
56	EDINHO BEZ	PMDB	SC
57	EDIO LOPES	PMDB	RR
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
60	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
63	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
64	EROS BIONDINI	PTB	MG
65	EVAIR DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
67	EXPEDITO NETTO	SD	RO
68	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
70	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
71	FAUSTO PINATO	PRB	SP
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
76	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
77	GENECIAS NORONHA	SD	CE
78	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GOULART	PSD	SP
83	HILDO ROCHA	PMDB	MA
84	HUGO LEAL	PROS	RJ
85	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
86	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
87	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
88	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
89	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
90	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
91	JORGINHO MELLO	PR	SC
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
101	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LINCOLN PORTELA	PR	MG
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LÚCIO VALE	PR	PA
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	MAINHA	SD	PI
113	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
114	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARIA HELENA	PSB	RR

122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
125	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
136	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
143	PENNA	PV	SP
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
146	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
147	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
148	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
149	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
150	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
151	REGINALDO LOPES	PT	MG
152	RENATO MOLLING	PP	RS
153	RENZO BRAZ	PP	MG
154	RICARDO IZAR	PSD	SP
155	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO SALES	PRB	RJ
158	ROCHA	PSDB	AC
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
163	RONEY NEMER	PMDB	DF
164	ROSSONI	PSDB	PR
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

171	SILAS FREIRE	PR	PI
172	TAKAYAMA	PSC	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176	VICENTE CANDIDO	PT	SP
177	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
178	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
179	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao "caput" do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
....."

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

....."

"Art. 29....."

I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

....."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados
 DEPUTADO MICHEL TEMER
 Presidente
 Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente
 Deputado SEVERIVO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente
 Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário
 Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário
 Deputado EFRAIN MORAIS
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente
 Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente
 Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário
 Senador CARLOS PATROCINIO
 2º Secretário
 Senador FLAVIANO MELO
 3º Secretário
 Senador LUCÍDIO PORTELLA
 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 1994

Altera o Artigo 82 da Constituição Federal, substituindo a expressão "cinco anos" por "quatro anos" para o mandato do Presidente da República.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º No art. 82, fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA
 Presidente
 ADYLSO MOTA
 1º Vice-Presidente
 LEVY DIAS
 2º Vice-Presidente
 WILSON CAMPOS
 1º Secretário
 NABOR JÚNIOR
 2º Secretário
 AÉCIO NEVES
 3º Secretário
 NELSON WEDEKIN
 4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
